



Correição Ordinária - Corregedoria

Nº CNJ : 0100036-57.2020.4.02.0000 (2020.00.00.100036-8)

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CORRIGENTE : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO
FILHO - CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CORRIGIDO : JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ORIGEM : ()

DECISÃO

Trata-se de complementação presencial da correição ordinária que havia ocorrido de forma exclusivamente virtual na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto na portaria nº TRF2-PTC-2020/00439, de 19 de outubro de 2020, e no art. 46 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região (CNCR), no sentido de que as correições ordinárias serão presenciais em ao menos um dos dias destinados aos trabalhos, ainda que o acervo de processos seja inteiramente eletrônico.

A referida complementação, realizada no período de 18 a 19/11/2020, teve por fim “*aferir a regularidade das rotinas e da organização das secretarias e, sobretudo, os livros obrigatórios, a guarda e depósito de bens, mídias e documentos digitalizados, apreendidos ou acautelados em Juízo, processos físicos, se houver, e as condições de infraestrutura e de informática, para atender ao público, servidores e magistrados*” (art. 46 da CNCR).

Foram comunicados o Ministério Público Federal (TRF2-OFI-2019/14229 e TRF2-OFI-2020/14387), a Advocacia Geral da União da Segunda Região (TRF2-OFI-2019/14222 e TRF2-OFI-2020/14385), a Defensoria Pública da União (TRF2-OFI-2019/14208 e TRF2-OFI-2020/14376), a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região (TRF2-OFI-2019/14199 e TRF2-OFI-2020/14378), a Ordem dos Advogados do Brasil (TRF2-OFI-2019/14216 e TRF2-OFI-2020/14384) e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (TRF2-OFI-2019/14112 e TRF2-OFI-2020/14375), sem que houvesse a designação de representantes especificamente para acompanhar os trabalhos complementares.

O relatório que subsidia a presente decisão foi elaborado com base na verificação da unidade *in loco*, bem como nos mapas estatísticos e nas informações adicionais que se fizeram necessárias, extraídos dos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal (Apolo e e-Proc), do Painel de Indicadores e do Portal de Estatísticas da 2ª Região pelos servidores da Corregedoria.

Na Correição ordinária virtual, realizada de 01 a 05/06/2020, o Conselho de Administração deste Tribunal (processo nº 0100036-57.2020.4.02.0000) referendou a decisão que concluiu pela regularidade da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, formulando as recomendações a seguir:

- Primeira recomendação: “Incrementar as estratégias de gestão e rotinas de trabalho, a fim de atender às Metas 2, 3, 5 e 6 do CNJ, e dar andamento/julgar os processos pendentes das respectivas metas para 2019, priorizando o processo nº 0006520-16.2014.4.02.5101, tendo em vista que na última correição (PA 0100430-35.2018.4.02.0000) constou determinação para “*Priorizar o julgamento dos processos objeto das Metas nº 2, 4 e 6 CNJ/2017 (item 5.3)*”.

- Segunda recomendação: “Priorizar o andamento/ julgamento dos processos nº 0098971-



55.2017.4.02.5101, 5027659-94.2018.4.02.5101, 0012290-53.2015.4.02.5101 e 0019060-09.2008.4.02.5101, destacando-se que na última correição (PA 0100430-35.2018.4.02.0000) constou determinação para “*Priorizar decisões e sentenças nas ações sujeitas à verificação obrigatória, conclusas além dos prazos do art. 227 da CNCR/2011 (item 10)*”.

- Terceira recomendação: “Proferir despacho ou decisão nos processos com conclusão vencida e dar andamento a todos os processos sem movimentação pela Secretaria além dos prazos previstos na CNCR (itens 9.2 e 9.3), destacando-se que na última correição (PA 0100430-35.2018.4.02.0000) constou determinação para “*Priorizar decisão e despacho nos processos conclusos além dos prazos do art. 228 da CNCR/2011 c/c art. 333 da CNCR/2018 (item 6.3)*” e “*Identificar e movimentar os processos não conclusos que aguardam movimentação pela Secretaria, além do prazo estabelecido na CNCR (art. 57) (item 9.3)*”.

- Quarta recomendação: “Proferir sentença nos processos com conclusão vencida no prazo de 30 (trinta) dias, cujos mais antigos já ultrapassam 1.500 dias de conclusão (item 9.2), destacando-se que na última correição (PA 0100430-35.2018.4.02.0000) constou determinação para “*Priorizar sentença a nos processos conclusos além do prazo de 180 dias úteis (228 da CNCR/2011 c/c art. 333 da CNCR/2018) (item 6.3)*”.

- Quinta recomendação: “Manter a estratégia de gestão até então aplicada em 2020 relativamente à Meta 1 do CNJ, visando ao seu cumprimento (item 4).”.

- Sexta recomendação: “Verificar se é hipótese de segredo de justiça nos processos 5013577-24.2019.4.02.5101 e 5047859-88.2019.4.02.5101, indicados no item 10.”.

- Sétima recomendação: “Regularizar a situação dos processos eletrônicos com prazo de remessa externa vencido (item 12.7), bem como o balcão de entrada do sistema Apolo, uma vez que havia no referido sistema 63 itens (item 12.2).”.

- Oitava recomendação: “Regularizar as diligências em aberto (item 12.4) considerando o disposto no art. 315 da CNCR, nas Portarias nº JFRJ-PGD-2020/00008, JFRJ-PGD-2020/00010, JFRJ-PGD-2020/00011, JFRJ-PGD-2020/00016 e JFRJ-PGD-2020/00019, bem como na Resolução nº TRF2-RPS-2020/00012, de 26 de março de 2020, alterada pela Resolução nº TRF2-RPS-2020/00017, de 07 de maio de 2020 (item 12.7).”.

- Nona recomendação: “Regularizar o acautelamento de materiais, conforme o disposto no art. 181 da CNCR c/c o art. 1º da Resolução CJF nº 428/05 e Ofício Circular nº TRF2-OCI-2019/00079 (Item 13.1).”.

- Décima recomendação: “Proceder à abertura dos livros de carga de autos a advogados, partes e auxiliares do Juízo, Carga ao Ministério Público e livro de entrega de autos às partes sem traslado, nos termos do artigo 128 da CNCR, uma vez que a unidade ainda conta com acervo físico (item 14).”.

Da análise dos dados coletados, em complementação às recomendações já formuladas, **conclui-se pela regularidade do juízo correccionado**, acrescentando-se, nada obstante, o seguinte:

- 1) Persiste a recomendação da correição virtual para “Regularizar o acautelamento de



materiais, conforme o disposto no art. 181 da CNCR c/c o art. 1º da Resolução CJF nº 428/05 e Ofício Circular nº TRF2-OCI-2019/00079”, tendo em vista a informação da unidade correccionada de que a regularização no sistema Apolo ocorrerá com o retorno dos trabalhos presenciais, ocasião em que também deverão ser regularizados os acautelamentos nos processos analisados durante a verificação presencial (item 6).

- 2) Verificar se persiste o motivo de suspensão no processo nº 0026951-77.1991.4.02.5101, uma vez que os embargos à execução nº 0013977-36.2013.4.02.5101 transitaram em julgado em 13/12/2019 (item 7).

Do exposto, submeto o relatório da equipe de correição a exame do Conselho de Administração.

Após, encaminhem-se cópias do relatório complementar e da presente decisão aos Magistrados responsáveis pelo órgão correccionado para que, em 30 (trinta) dias, informem as providências adotadas para cumprimento das recomendações listadas.

Nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 49/2009 do Conselho da Justiça Federal, encaminhem-se igualmente cópias do relatório e desta decisão ao Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Recebidas as informações do Juízo correccionado, com o devido cumprimento de todas as recomendações, e nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Por fim, disponibilize-se o relatório e esta decisão no sítio eletrônico desta Corregedoria.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2021.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região